

PROCESSO : 20242800500002 - EPAT 050.658
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 355/2024
RECORRENTE : BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 028/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 19/03/2024, em razão de o sujeito passivo, no período de 01/07/2022 a 06/01/2023, ter deixado de recolher o ICMS do diferencial de alíquotas no valor R\$ 169.061,47, relativas aquisições em operações interestaduais. No lançamento, foi atribuída a condição de responsável solidário ao DISTRIBOI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA, I.E. 4625684 e CNPJ 22.82.054/0004- 03, por, no entender da Autoridade Fiscal, ter a empresa concorrido, com atos e omissões, para o não recolhimento do imposto.

Diante disso, foi cobrado ICMS-DIFAL e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 5, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 20/03/2024, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando, em preliminar, que a ação fiscal é nula, pela inexistência de DFE e ausência de demonstração da base de cálculo. No mérito, alega que o lançamento é indevido porque está sendo cobrado ICMS-DIFAL para insumos e que não existe norma para a cobrança porque a Lei Complementar 87/1996 não tratou do diferencial de alíquotas sobre as operações com mercadorias, mas apenas se ateve aos serviços de transporte. Ao final, requer que lhe seja declarada a nulidade e a insubsistência do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a preliminar de nulidade, pois compreendeu que o procedimento fiscal foi realizado na forma da legislação, que há clareza na descrição da e que consta do processo a DFE. No mérito, considerou comprovada a infração, porque não houve o pagamento do ICMS referente às aquisições oriunda de outras unidades da federação e os produtos considerados como insumos já foram excluídos do lançamento. Decidindo, ao final, pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 13/11/2024. Inconformada com a decisão, interpôs recurso voluntário, como preliminar, trouxe os mesmos fundamentos feitos na impugnação inicial - que a ação fiscal é nula, pela inexistência de DFE e que a erro material por ausência de demonstração da base de cálculo. No mérito, alega que as mercadorias que permaneceram no Auto de Infração lavrado em aditamento, não tem incidência do DIFAL, pois são utilizados para industrialização, motivo pelo qual devem ser considerados insumos e não material de consumo, para fundamentar seus argumentos transcreve Acórdão do CARF em que segue o entendimento do STJ que considera insumos todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Requer, ao final, que seja reformada a decisão recorrida, para que seja declarada a nulidade e no mérito seja reconhecida a insubsistência e a improcedência do Auto de Infração, com a consequente exoneração do crédito tributário constituído.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano 2023, ter deixado de recolher o ICMS do diferencial de alíquotas no valor R\$ 213.309,89, relativas aquisições em operações interestaduais. No lançamento, foi atribuída a condição de responsável solidário ao DISTRIBOI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA, I.E. 4625684 e CNPJ 22.82.054/0004- 03.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 5, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto.

Do que consta dos autos – das Notas Fiscais de aquisições e da Escrituração Fiscal Digital – restou incontroverso que a empresa adquiriu produtos em operação interestadual e não realizou o pagamento do ICMS-DIFAL. Também comprovada que a empresa, antes do procedimento fiscal, foi notificada para recolher o imposto devido, sem a imposição da penalidade de multa, contudo, a autuada não realizou o recolhimento do imposto, motivando a realização deste lançamento por meio do presente Auto de Infração.

Importante destacar que a Sefin inaugurou, no ano de 2019, um novo modelo de fiscalização, com incentivo à autorregularização, com a possibilidade do Fisco de orientar os contribuintes para que corrijam voluntariamente eventuais inconsistências em

suas declarações, e recolham o imposto devido sem imposição de penalidade. Tal modelo foi feito inicialmente, pelo Decreto 23.856/2019, com instituição do Sistema Fisconforme, razão pela qual a empresa foi notificada para que procedesse a regularização da irregularidade detectada.

Quanto à nulidade suscitada, por falta de DFE e de prorrogação, o procedimento foi efetuado consoante a legislação, pois a Designação consta do processo (PDF – pag. 33) e o Auto de Infração original foi lavrado em 25/05/2023, dentro do prazo de prorrogação (Termo de Prorrogação PDF – pag. 169), logo, no prazo legal.

No que diz respeito à nulidade do Auto de Infração por falta de correta demonstração da apuração da base de cálculo, que a empresa entende se tratar de erro material, para esse ponto deve ser esclarecido que, além de a Autoridade Fiscal ter, de forma clara e objetiva, descrito que a infração se deu em razão da falta de pagamento do ICMS-DIFAL, os cálculos estão demonstrados nas Tabelas (PDF – pags. 7 e 8) e todo os produtos, com o respectivo documento fiscal, estão discriminados no processo (PDF – pags. 9 a 30), logo, o erro apontado inexistente.

Ressalta-se, ainda, que a legislação ICMS estabelece que as incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, definindo que estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade (Art. 107 e 108 da Lei 688/96).

Da análise das preliminares, o que se conclui é que a autuação atendeu o dispositivo legal, pois realizado no prazo, os cálculos estão demonstrados nos autos, e a empresa compreendeu a infração, pois a impugnou em defesa/recurso, não existindo nenhum prejuízo, motivo pelo qual fica mantida a rejeição da preliminar de nulidade, por ter o procedimento fiscal sido realizado na forma definida pela legislação do tributo.

Com relação ao mérito, os fatos que motivaram o lançamento restaram incontroversos, uma vez que houve a aquisição de produtos em operação interestadual, destacando-se que os produtos considerados como insumos para autuada não constam do lançamento. O Auto de Infração lavrado em aditamento contempla apenas as aquisições de mercadorias destinadas a veículos de transporte (excluídas as notas fiscais com óleo diesel), as notadamente de uso e consumo: uniformes, utensílios diversos e materiais de informática e outros produtos fornecidos pela autuada à empresa presta o serviço (DISTRIBOI), portanto, para esses produtos é devido sim o ICMS-DIFAL.

No que se refere ao DISTRIBOI COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA apontada como solidária, não se verifica a presença de qualquer ação ou omissão relativa à infração – falta de pagamento de ICMS-DIFAL, uma vez que o ato

infracional se deu exclusivamente ato cometido pela empresa autuada, logo, deve ser mantida a sua exclusão do lançamento.

Dessa forma, como inexistente razão para nulidade, ficam rejeitadas as preliminares suscitadas e restou comprovada aquisição de produtos para consumos e a falta de pagamento do ICMS-DIFAL, o que configura a infração, o imposto é devido e o lançamento feito é regular.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal, com o crédito tributário de **R\$ 364.139,04**, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 26 de junho de 2025.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242800500002 - E-PAT: 050.658
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 355/2024
RECORRENTE : BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 0120/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – BENS PARA USO E CONSUMO – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou aquisição de outra unidade da federação e não efetuou o pagamento do ICMS-DIFAL. Afastada a nulidade porque ação fiscal foi concluída no prazo legal de 60 (sessenta) dias (art. 94, § 2º, da lei 688/96) e o aditamento se deu na forma da legislação (art. 108 da Lei 688/96). Excluída a responsabilidade solidária da empresa DISTRIBOI por não estar presente qualquer ação ou omissão relativa à infração. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 19/03/2024: R\$ 364.139,04

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 26 de junho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator